



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

PROCESSO Nº 228/18 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTES: LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS (fls. 56/70),
LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL (fls. 74/84)
RECORRIDA: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD-BA
OBJETO: DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO 228/2018 - INFRAÇÃO AO ARTIGO 213, INCISOS
I, II e §§ 1º e 2º, DO CBJD, APLICANDO AS LIGAS PENAS DE MULTA
E PERDA DE MANDO DE CAMPO.

Partida: Cachoeira x Santo Amaro

Data: 18/11/2018

Competição: Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador –
Edição 2018

RELATÓRIO:

Cuida-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo interposto pela **LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS** (fls. 74/84), que o restou condenada pela 3ª Comissão disciplinar deste TJDF/Ba nas penas do art. 213, I e III, § 1º e §2º c/c 182 do CBJD, aplicando a pena de multa de R\$ 2.000,00, reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), acumulada com a perda do Mando de Campo de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de Mando de Campo de 03 (três) partidas no Campeonato Intermunicipal, que de acordo com o §1º do art. 175 do CBJD (uma vez que a competição já findou para a Seleção de Santo Amaro), a pena da perda de mando de campo deverá ser cumprida na competição subsequente da mesma natureza (Intermunicipal – Edição 2019).

Requer a Recorrente, em apertada síntese, no mérito: 1) a absolvição em razão do Estado de Necessidade o que tange a entrada da torcida em campo (art. 213, II do CBJD, por não haver outra alternativa relativa à segurança; 2) a absolvição pela suposta infração ao artigo 213, I do CBJD, pois a penalidade caberia exclusivamente à Liga de Cachoeira, por se tratar de desordens em sua praça de desportos; 3) a absolvição da penalidade do artigo 213, III do CBJD por estar devidamente comprovado no relatório do Delegado Técnico da FBF, FL 14, ALÍNEA "L" que o lançamento dos objetos no local do evento, na arquibancada, teriam sido iniciados pela torcida de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

Cachoeira em direção aos torcedores de Santo Amaro; 4)
alternativamente, a reforma parcial da decisão proferida pela 3ª
Comissão Disciplinas do TJDF/BA, aplicando a diminuição da pena
por não haver outra alternativa para a torcida senão acessar o campo
de jogo por questões de segurança devido às agressões sofridas pela
torcida de Cachoeira.

Noutro giro, é importante salientar que no Recurso Voluntário
apresentado pela LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS (56/70), não consta
nenhum pedido de efeito suspensivo por parte desta Recorrente.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente destaca-se que o art. 147-B, inciso II do Código
Brasileiro de Justiça Desportiva impõe o recebimento do recurso com
efeito suspensivo, quando houver cominação de pena de multa, senão
vejamos:

“Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º **O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º **O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão julgante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida.** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

Extrai-se, por conseguinte, a imperatividade da norma quanto à concessão do efeito suspensivo ao Recurso Voluntário quando for cominada a pena de multa.

Destarte, apesar da LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTO não ter realizado pedido expresse do efeito suspensivo, percebe-se pela exegese do art. 147-B, inciso II do CBJD, que o efeito suspensivo também é atraído para referido recurso.

Portanto, após análise perfunctória de todo o caso, e percebendo que houve aplicação de pena de multa na importância de R\$ 1,000,00 (hum mil reais) para a LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS, e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTO, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO para desobrigar ambas RECORRENTES, ao cumprimento da referida obrigação pecuniária, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.**

Notifique-se a douda Procuradoria para as contrarrazões, no prazo legal.

Após as cautelas de estilo, pautar o processo para julgamento pelo Pleno do TJDF/Ba.

À Secretaria para cumprimento das formalidades de praxe.

P.R.I

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2019.

LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES
AUDITOR - RELATOR

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia